

**QUE NÃO SE CULPE A CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR! | LET US NOT BLAME
THE WEIMAR CONSTITUTION!**

REIS FRIEDE

RESUMO | A República de Weimar deu-se na esteira da revolução de novembro de 1918, mas sucumbiu diante da ascensão de Adolf Hitler ao poder. Há, por assim dizer, uma relação de início e fim entre esses dois eventos. Entretanto, é preciso enfatizar que o fracasso da República de Weimar e da própria democracia parlamentar por ela inaugurada decorreu de fatores de diversos matizes, não podendo de forma alguma ser creditado como fruto de determinadas previsões contidas na Constituição de Weimar de 1919.

PALAVRAS-CHAVE | *República de Weimar. Constituição de Weimar. Nazismo. Hitler.*

ABSTRACT | *The Weimar Republic took place in the wake of the German Revolution of November 1918, but succumbed to Adolf Hitler's rise to power. There is a connection between these two events. However, it must be emphasized that the failure of the Weimar Republic and the very parliamentary democracy inaugurated by it was due to factors of various shades and cannot in any way be credited as a result of certain predictions contained in the 1919 Weimar Constitution.*

KEYWORDS | *Weimar Republic. Weimar Constitution. Nazism. Hitler.*

1. INTRODUÇÃO

O advento da República de Weimar deu-se na esteira da revolução de novembro de 1918, mas sucumbiu diante da ascensão de Adolf Hitler (1889-1945) ao poder. Trata-se de um fato histórico que não se pode negar. Realmente, há, por assim dizer, uma relação de *início e fim* entre esses dois eventos.

Entretanto, é preciso enfatizar que o fracasso da República de Weimar e da própria democracia parlamentar por ela inaugurada – ensejando, por conseguinte, a chegada dos nazistas ao governo alemão – decorreu de fatores de diversos matizes, não podendo de forma alguma ser creditado como fruto de determinadas previsões normativas contidas na Constituição de Weimar de 1919 (*Weimarer Verfassung*), documento recordado pelos constitucionalistas por possuir um inquestionável viés democrático e social.

De fato, a análise de um período histórico (1918-33) tão complexo e intrigante não pode ocorrer por meio de uma perspectiva reducionista, e que simplesmente pretenda atribuir ao Texto Constitucional de Weimar a derrocada da República, com todas as trágicas consequências que hoje conhecemos.

2. SÍNTESE RELATIVA AO ADVENTO DA REPÚBLICA E DA CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR

Gilberto Bercovici (2019) afirma que o “juízo, em geral negativo, de muitos sobre a Constituição de Weimar foi fundado, em realidade, com base na prática política posterior a ela”. Ele pondera que esse juízo somente seria justo “se fossem levadas em consideração as diferentes possibilidades potencialmente contidas no seu texto, mas que não puderam se realizar nas condições políticas e econômicas da década de 1920”.

Na mesma linha de raciocínio, Roberto Barroso (2013) explica que, apesar de ser considerada um “marco do Constitucionalismo social, com um extenso rol de direitos fundamentais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação”, a Constituição de Weimar “jamais logrou verdadeira efetivação”, certamente pelo fato de sua vigência ter ocorrido sob “condições econômicas precárias, resultado da política de reparações de guerra imposta pelo Tratado de Versailles” (1919), circunstâncias que, dentre outras, criaram “o caldo de cultura adequado para a ascensão do regime nazista”.

De fato, os graves problemas econômicos decorrentes das severas condições impostas pelo Tratado de Versalhes provocaram um profundo ceticismo em relação à incipiente República de Weimar e à própria democracia parlamentar. Para Dick Geary, “o Tratado de Versalhes alimentou a propaganda nacionalista”, afirmando, ainda, que, “mesmo no resto da Europa, havia aqueles que acreditavam que a Alemanha fora tratada muito duramente” (2010, p. 25).

Por meio do Tratado de Versalhes – segundo o que diziam os alemães, um autêntico *Diktat* imposto pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial (1914-18), sobretudo pela França –, a Alemanha sofreu perdas territoriais na Europa (Alsácia, Lorena, Dantzig e outros) e nas colônias (Togo e Camarões Franceses), além de ser condenada a pagar elevadas somas a título de reparação pela guerra, dentre outras imposições que precisou suportar.

Também não há como deixar de considerar que a própria República de Weimar nasceu, sob vários aspectos, dividida, criticada e questionada. Após a abdicação do *Kaiser* Guilherme II (e o conseqüente fim do *Reich* erguido por Otto von Bismarck, 1815-98), o poder precisava ser ocupado.

Em 9 de novembro de 1918, ao meio-dia, do alto de uma das sacadas do Parlamento alemão (*Reichstag*), Philipp Scheidemann (1865-1939), um socialdemocrata, proclama aquela que ao final restaria conhecida por *República de Weimar*. Tendo em vista que as eleições somente aconteceriam

em 19 de janeiro de 1919, a nascente república, naquele primeiro momento, ainda se revestia de um caráter provisório, sendo governada por um Conselho dos Deputados do Povo (*Der Rat der Volksbeauftragten*), colegiado conduzido pelo líder do Partido Socialdemocrata (*Sozialdemokratische Partei Deutschlands* – SPD), Friedrich Ebert (1871-1925), que posteriormente seria eleito para o cargo de Presidente.

Interessante registrar que no mesmo dia 9 de novembro de 1918, às 16 horas, enquanto uma multidão aplaudia o discurso de Scheidemann, Karl Liebknecht (1871-1919), político, dirigente socialista e líder – juntamente com Rosa Luxemburgo (1871-1919) – da extrema esquerda, proclama a *República Livre e Socialista da Alemanha*, certamente inspirado pela Revolução Russa de 1917. Essa duplicidade de proclamação já indicava um dos tantos problemas a serem enfrentados pela nascente república: a divisão, sob diversos aspectos, existente na sociedade e na política da época, a ponto de, “simplesmente, muitos partidos nunca aceitarem o sistema democrático” (Geary, 2010, p. 29).

Os nacionalistas olhavam nostalgicamente para o Estado semiautocrático do período imperial, ao passo que o DVP [Partido Popular Alemão] estava disposto a funcionar no interior do sistema, mas nunca esteve comprometido com ele como uma questão de princípios. O Partido Comunista Alemão (KPD) denunciava a democracia da República de Weimar como um engodo capitalista, a ser derrubado pela revolução. (GEARY, 2010, p. 29).

Em suas *Memórias*, Winston Churchill (1874-1965), Primeiro-Ministro do Reino Unido durante o período compreendido entre 10 de maio de 1940 e 26 de julho de 1945, além de criticar a adoção do modelo republicano por parte da Alemanha derrotada na Primeira Guerra Mundial (1914-18), registra uma realidade daquele momento: a “República de Weimar, com todos os seus adornos e bênçãos, foi encarada como uma imposição do inimigo” (2012, p. 25). Churchill acreditava que a melhor saída para a Alemanha daquela ocasião era a implantação de uma monarquia constitucional.

Uma política sensata teria coroado e fortalecido a República de Weimar com um soberano constitucional, na pessoa de um neto ainda menino do Kaiser, sob a gestão de um conselho de regentes. Em vez disso, abriu-se um vazio imenso na vida nacional do povo alemão. Foram temporariamente desarticulados todos os elementos fortes, militares e feudais, que se poderiam agregar em torno de uma monarquia constitucional e, pelo bem dela, respeitados e sustentados os novos processos democráticos e parlamentares. (CHURCHILL, 2012, p. 25).

Joachim Fest anota que, “após a Grande Guerra, nada mais parecia indiscutível do que a vitória do ideal democrático”. Ele relata, ainda, que o “espírito da época parecia favorecer a criação de novas formas de soberania popular”; não obstante, “a Alemanha parecia resistir a essa corrente da época, após deixar-se levar provisoriamente por ela” (2012, p. 165).

A recusa da realidade gerada pela guerra manifestava-se na ampla proliferação de partidos racistas e de clubes, de grupos e corporações independentes. Para todos esses agrupamentos a revolução era um ato de traição, a democracia parlamentar uma forma de governo imposta pelos estrangeiros, uma expressão destinada a designar “tudo que se opunha à vontade do estado alemão”, quando não era simplesmente denunciada como uma “instituição a serviço da tentativa de pilhagem organizada pelas capitais da Entente”. (FEST, 2012, p. 165).

John Lukacs sintetiza esse contexto de divisão afirmando que a história da Europa (e também do mundo), entre 1920 e 1945, esteve marcada por uma luta triangular, na qual se confrontavam o comunismo, a democracia e uma nova força política, “cuja primeira incidência nacional foi a ditadura de Benito Mussolini na Itália, mas cujo poder de atração se mostrou depois eclipsado pelo Terceiro Reich de Hitler na Alemanha, um Estado nacional-socialista que permaneceu sua principal encarnação até a derrota da Alemanha em 1945” (2002, p. 18).

E foi justamente nesse ambiente instável que, entre 1919 e 1933, viveu a socialdemocracia da República de Weimar. Essa instabilidade explica, em grande parte, o motivo pelo qual “as mudanças de governo na República de Weimar eram frequentes”, sendo que, “entre 13 de fevereiro de 1919 e 30 de

janeiro de 1933 houve nada menos do que vinte gabinetes diferentes, cada um durando em média 239 dias” (EVANS, 2010, p. 129).

Quanto ao advento da força política nazista, Ian Kershaw recorda que, nos chamados “anos dourados” (1924-28), quando a Alemanha experimentou um breve período de reconstrução, poucos alemães tinham Hitler em mente: “os acontecimentos internos do Partido Nazista não interessavam, nem preocupavam a esmagadora maioria do povo. Dava-se pouca atenção ao desordeiro de Munique” (2010, p. 222-223). Uma prova disso foi o resultado obtido pelo Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* – NSDAP) nas eleições de 20 de maio de 1928 para o Reichstag, quando os nazistas obtiveram apenas 2,6% dos votos, totalizando meros 12 assentos no Parlamento.

Contudo, poucos anos depois, “a ideia democrática foi questionada em seus princípios”, sendo, então, “eclipsada ou mesmo mortalmente ameaçada pelos triunfos infinitamente mais espetaculares de um movimento de um gênero novo [vale dizer, o Nazismo], nascido em condições similares no seio da maior parte dos estados europeus” (FEST, 2012, p. 166). Ademais, em termos ideológicos, “o medo agudo do bolchevismo compartilhado por amplos setores da população deram a Hitler sua plataforma” (KERSHAW, 2010, p. 290).

Assim, em um ambiente de profundo dissenso político e de graves problemas socioeconômicos, surge, em 1920, na cidade de Munique, na Bavária, o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, liderado, desde 1921, por Adolf Hitler, agremiação política que, em pouco tempo, passaria a figurar como um partido de massas e que, desde os seus primórdios, foi absolutamente fundamental para a ascensão de Hitler ao cargo de Chanceler do *Reich* alemão, em 30 de janeiro de 1933.

3. CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR E O RESPECTIVO ENFOQUE SOCIAL

Uma vez proclamada a República, soa evidente que o modelo adotado (a socialdemocracia parlamentar) precisava ser consolidado por intermédio de uma nova Constituição.

Uma Assembleia Constituinte (composta por 423 membros) instalada no Teatro Nacional Alemão (*Deutsches Nationaltheater*), localizado na cidade de Weimar, teve a missão de redigir a nova Constituição, documento proclamado em 11 de agosto de 1919.

Weimar – cidade que traduzia com perfeição a cultura e o humanismo alemão – não foi escolhida por acaso para ser a sede da Assembleia Constituinte. A Grande Guerra (1914-18) havia deixado marcas indeléveis no país. Em Berlim, bem como em outras cidades, reinava a instabilidade. Divisões, conflitos e distúrbios eram frequentes naquela época. Conforme narra Evans, “bandos de homens uniformizados marchando pelas ruas e se lançando uns contra outros em enfrentamento físicos e brutais tornaram-se cenas corriqueiras na República de Weimar” (2010, p. 117). Weimar, diferentemente de outras cidades, havia sido poupada das destruições decorrentes de um conflito beligerante da magnitude da Primeira Guerra Mundial.

Elaborada por uma elite de constitucionalistas, a Constituição de Weimar, composta por 165 artigos, estava, em linhas gerais, sistematizada da seguinte forma: *Livro I (Estrutura e Fins da República)*, desdobrado por meio de sete capítulos; *Livro II (Direitos e Deveres Fundamentais do Cidadão Alemão)*, desdobrado por meio de cinco capítulos.

Ao discorrer sobre a essência social da Constituição de Weimar, e em especial sobre o seu espírito democrático, William L. Shirer anota o seguinte:

A Constituição que surgiu da Assembleia, após seis meses de debates [...], era, no papel, o documento mais democrático e liberal que, em seu gênero, o século XX já vira – mecanicamente quase perfeita, cheia de dispositivos admiráveis e engenhosos, que pareciam garantir o funcionamento de uma democracia quase impecável. A ideia de governo de gabinete fora tomada emprestada da Inglaterra e da França; a de um presidente forte e popular, dos Estados Unidos; a do referendo, da Suíça. Um complicado e complexo

sistema de representação proporcional e de votação por meio de listas foi estabelecido, a fim de evitar o desperdício de votos e dar às pequenas minorias o direito de ser representadas no Parlamento.

A redação da Constituição de Weimar era doce e eloquente aos ouvidos de qualquer homem dotado de espírito democrático. O povo era declarado soberano: “O poder político emana do povo.” Ao atingir 20 anos de idade, homens e mulheres podiam votar. “Todos são iguais perante a lei [...] A liberdade pessoal é inviolável [...] Todos os alemães têm o direito de exprimir livremente suas opiniões [...] Todos os habitantes do Reich desfrutam da completa liberdade de crença e consciência [...]”. Homem algum no mundo seria mais livre do que um alemão, governo algum mais democrático e liberal que o seu. (SHIRER, 2008, p. 89-90).

E foi justamente por estabelecer um notável rol de direitos fundamentais (mormente os de segunda geração) é que a Constituição de Weimar tornou-se referência histórica, tendo inspirado a elaboração de outros documentos constitucionais, tal como a Constituição da República Federativa do Brasil (1934).

Apenas a título de exemplo, a Constituição de Weimar previu os seguintes direitos: à igualdade (art. 109); à nacionalidade (art. 110); à liberdade de circulação (art. 111; art. 112); à inviolabilidade domiciliar (art. 115); à irretroatividade da lei penal (art. 116); ao sigilo da correspondência e dos dados telegráficos ou telefônicos (art. 117); à liberdade de manifestação do pensamento (art. 118); à liberdade de reunião (art. 123); à liberdade de associação (art. 124); ao voto secreto (art. 125); à liberdade de consciência e de crença religiosa (art. 135); à liberdade de associação religiosa (art. 137, § 1º), dentre outros.

Ademais, evidenciando o enfoque social que lhe é sempre atribuído, a Constituição de Weimar, dentre outros, contemplou os seguintes direitos: à proteção e assistência à maternidade (art. 119, § 2º; art. 161); à educação da prole (art. 120); à pensão (art. 129); ao ensino da arte e da ciência (art. 142); ao ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145); à função social da propriedade (art. 153, § 2º); à habitação (art. 155); ao trabalho (art. 157; art. 162); ao seguro-desemprego (art. 163, § 1º).

Não é por outra razão que a doutrina, ao aludir ao fenômeno do Constitucionalismo social, aponta, como uma das pioneiras, a Constituição de Weimar (1919). A propósito, a noção de Constitucionalismo social traduz a ideia segundo a qual ao Estado não compete apenas e tão somente adotar uma postura negativa diante das liberdades públicas, respeitando-as. Ao contrário, ao ente estatal cumpre também atuar *positivamente* no sentido de promover a almejada igualdade material, viabilizando, assim, que todos os indivíduos possam exercer, com paridade de meios e oportunidades, os direitos consagrados no tecido constitucional.

Após a guerra de 1914-19 as declarações de direitos conhecem um impulso enorme. Nos Estados criados ou transformados pela guerra, as Assembleias Constituintes adotam nos preâmbulos das constituições um bom número de artigos fixando as bases políticas e sociais do novo regime. Elas registram o nascimento de novos direitos saídos da evolução da vida social; eles remetem ao dever do Estado, não mais simplesmente a garantia da independência jurídica do indivíduo, mas sobretudo a criação de condições necessárias para assegurar-lhe a independência social. O individualismo é corrigido pelo reconhecimento da legitimidade das intervenções do Estado em todos os domínios em que se possa demandar a solidariedade social. (BURDEAU, 1966, p. 68).

Nesse sentido, a Constituição de Weimar constitui um documento de indiscutível importância histórica, sobretudo porque não se limitou a prever as chamadas *liberdades negativas*, as quais impõem ao Estado uma conduta *negativa* diante dos direitos dos cidadãos, mas também por estabelecer um rol de direitos a serem necessariamente exercidos por intermédio de uma ação *positiva* a ser adotada pelo Estado, possibilitando, assim, que os indivíduos possam deles usufruir satisfatoriamente.

Não obstante tudo isso, conforme argumenta Edson Fachin (2019), “o tecido constitucional na Alemanha daquela época pode não ter sido, por si só, suficiente para obstar o rompimento do laço social, o fracasso daquela arquitetura democrática e o que de monstruoso se seguiu”.

E, de fato, não o foi. Tendo em vista um conjunto de eventos ocorridos desde a instauração da República de Weimar, em especial o advento do

malsinado Terceiro *Reich* (1933-45), é possível asseverar que a beleza textual do Documento de Weimar não foi páreo para as investidas perpetradas contra a democracia que se pretendia implantar na Alemanha.

Apesar do destaque conferido pelo Texto Constitucional de 1919 aos direitos sociais, “em Weimar não há margem econômica que permita a realização dos compromissos sociais”, de modo que “a questão da legitimidade política é agravada com a crise econômica” (BERCOVICI, 2019).

E a crise econômica coloca em causa a própria ordem constitucional alemã, agravando os conflitos sociais. A partir do final da década de 1920, há uma campanha deliberada dos setores economicamente fortes de combate aos direitos e garantias sociais previstos na Constituição, bem como de enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores. A destruição da Constituição republicana e do Estado Social passou a ser vista como necessária para a solução da crise econômica. (BERCOVICI, 2019).

Embora a anterior afirmação de Bercovici traduza uma infeliz realidade histórica, cumpre ressaltar que, ao contemplar tão importantes direitos sociais, a Constituição de Weimar não incorreu em nenhum “pecado mortal”, apto a condená-la a ser frequentemente recordada por ter supostamente viabilizado o acesso de Hitler ao poder.

4. A CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR E O SISTEMA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL ABSOLUTA

Pinto Ferreira sintetiza que “a representação proporcional é um sistema através do qual se assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um”, cujo propósito é “fazer do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional”, de modo que as minorias estejam nele representadas, do que se extrai o evidente valor desse modelo, sendo certo que, “de modo geral, a Ciência Política e o Direito Público não discutem a justiça da representação proporcional”. No entanto, prossegue Ferreira, a

“grande objeção crítica contra o sistema de representação proporcional se orienta no sentido de que ele provoca uma certa instabilidade no poder” (1974, p. 3-5), justamente o fenômeno que se observou durante a maior parte do período de vigência da República de Weimar.

Pinto Ferreira cita a adoção desse sistema nos seguintes países: Bélgica (1899), Romênia (1902), Suécia (1909), Dinamarca (1915), Holanda (1917), Itália (1919), Luxemburgo (1919) e Islândia (1920). Ademais, após a Primeira Guerra Mundial, as Constituições da antiga Tchecoslováquia, da Finlândia, da Polônia, dentre outros Estados, “tornaram a representação proporcional um princípio constitucional” (1974, p. 8). Não é de se estranhar, portanto, que a Constituição de Weimar também tenha consagrado esse modelo. Assim, por meio dele, se um determinado partido político obtivesse apenas 1% do voto popular, receberia 1% das cadeiras no *Reichstag* (o Parlamento alemão).

Ademais, tendo em vista o que preconizava a Constituição da Weimar a respeito da representação proporcional, a formação de coalizões era invariavelmente necessária, qualquer que fosse a agremiação partidária que assumisse o poder. Acontece que construir uma coalizão não era uma tarefa fácil, uma vez que os partidos dotados de assento no Parlamento constantemente se desentendiam. Significa dizer, portanto, que o problema não estava naquela previsão constitucional. O cerne da questão era que os partidos políticos, por vários motivos e interesses, não conseguiam levar a cabo um dos principais elementos da essência democrática, qual seja, a formulação consensual de soluções adequadas para as diversas questões.

Nesse contexto, Dick Geary anota que “não foi bem o número, mas a natureza dos partidos políticos na República de Weimar o que realmente importava”. Assim, explica Geary, enquanto o Partido Socialdemocrata (*Sozialdemokratische Partei Deutschlands* – SPD) “estava preocupado em representar o eleitorado e os seus membros da classe trabalhadora”, mantendo, inclusive, laços estreitos com os sindicatos livres, o Partido Popular

Alemão (*Deutsche Volkspartei* – DVP) “estava intimamente alinhado aos interesses do grande negócio” (2010, p. 28).

Ainda segundo Geary, os interesses defendidos por ambos os partidos não teriam impedido “uma bem-sucedida política de coalizão em épocas de prosperidade econômica”. Entretanto, segundo ele, isso era fatal em circunstâncias de depressão, “quando a lucratividade dos negócios levou o DVP a defender a diminuição dos encargos tributários e das contribuições para os programas de bem estar-social, ao mesmo tempo em que o SPD reivindicava um aumento do financiamento do Estado para a crescente massa de desempregados”. Por fim, Geary afirma que foi justamente a “inabilidade destes dois partidos em concordar nesta questão do auxílio-desemprego que levou a Grande Coalizão ao colapso em 1929-30, inaugurando um período de governo presidencial” (2010, p. 28).

A leitura realizada por Geary a respeito daquele período demonstra que não foi exatamente o sistema de representação proporcional (previsto na Constituição de Weimar) que levou Hitler ao poder. Tendo em vista a ocorrência da Grande Depressão (1929), evento que, dentre outros efeitos extraordinariamente graves, fez cessar os vultuosos empréstimos norte-americanos para a Alemanha, conciliar os interesses partidários – sobretudo os defendidos pelo Partido Socialdemocrata, que representava os membros da classe trabalhadora, e pelo Partido Popular Alemão, alinhado aos interesses do grande negócio – revelou-se muito difícil, o que contribuiu fortemente para que o sistema de coalizão entrasse em colapso.

Assim, em época de “vacas magras”, Adolf Hitler e os nazistas souberam muito bem se aproveitar da absoluta falta de consenso político-partidário e da correspondente incapacidade em apontar soluções para os tantos problemas que se acumulavam nas “prateleiras” de um Estado absolutamente atônito. “Enquanto os partidos de Weimar representavam apenas grupos de interesses específicos, asseverava Hitler, o Movimento

Nacional-Socialista defendia a nação como um todo” (KERSHAW, 2010, p. 234). E a história nos provou que a falácia nazista funcionou muito bem.

Todos os partidos eram culpados. Faziam parte do mesmo sistema partidário que havia arruinado a Alemanha. Todos tinham participação nas políticas ditadas a partir [do Tratado] de Versalhes, que levaram aos termos de reparação de guerra acordados sob o Plano Dawes e estabelecidos com o Plano Young. A falta de liderança levava à miséria sentida por todos os setores da sociedade. Democracia, pacifismo e internacionalismo haviam produzido impotência e fraqueza – uma nação subjugada. Estava na hora de limpar a podridão. (KERSHAW, 2010, p. 234-235).

Não é por outra razão que Eric Hobsbawm (1995, p. 132) afirma que foi a “Grande Depressão que transformou Hitler de um fenômeno da periferia política no senhor potencial, e finalmente real, do país”.

Após a recuperação econômica de 1924, o Partido dos Trabalhadores Nacional-Socialistas [NSDAP] foi reduzido a uma rabeira de 2,5 a 3% do eleitorado, conseguindo pouco mais da metade do que o pequeno e civilizado Partido Democrático Alemão, pouco mais que um quinto dos comunistas e muito menos que um décimo dos socialdemocratas nas eleições de 1928. Contudo, dois anos depois havia subido para mais de 18% do eleitorado, tornando-se o segundo partido mais forte na política alemã. Quatro anos depois, no verão de 1932, era de longe o mais forte, com mais de 37% dos votos totais, embora não mantivesse esse apoio enquanto duraram as eleições democráticas. (HOBSBAWM, 1995, p. 132).

5. A CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR E OS DECRETOS DE EMERGÊNCIA

Alude-se, ainda, ao fato de a Constituição de Weimar conferir ao Presidente da República poderes para governar por meio de *decreto de emergência* (art. 48), sem que, para tanto, fosse necessária qualquer intervenção (prévia ou posterior) do Poder Legislativo. Assim, caso a ordem pública (e mesmo a própria democracia) estivesse em risco, a regra em questão autorizava a adoção de determinados instrumentos destinados à restauração da lei e da ordem, tais como a suspensão (total ou parcial) de diversos direitos fundamentais, podendo, inclusive, lançar-se mão das Forças Armadas.

Para Giorgio Agamben (2004, p. 23), essa previsão normativa, além de traduzir um autêntico estado de exceção, teria contribuído para a ascensão de Hitler ao poder, posição compartilhada por Ingo Sarlet e Arnaldo Godoy (2019), segundo os quais o art. 48 da Constituição de Weimar “permitiu a existência de um estado de exceção permanente”, até mesmo porque as crises, em Weimar, eram permanentes, ensejando o frequente manejo desse disposto constitucional para debelá-las.

Realmente, o Texto Constitucional então vigente não contemplava regras que conferissem ao Poder Legislativo (*Reichstag*) a possibilidade de rever o decreto de emergência editado pelo Executivo com base no referido art. 48. Pelo contrário, a Constituição permitia até mesmo que o Presidente dissolvesse o Parlamento, caso este rejeitasse um decreto presidencial (EVANS, 2010, p. 125). No caso em questão, não havia qualquer cláusula que conferisse ao Poder Legislativo a última palavra.

Nesse contexto, interessante citar que Friederich Ebert, o primeiro Presidente da República alemã, utilizou esses poderes de emergência em 136 ocasiões, inclusive para depor governos legitimamente eleitos na Saxônia e na Turíngia, o que certamente nunca foi o objetivo a ser alcançado por meio do aludido art. 48.

Richards Evans relata que Ebert, um socialdemocrata, “emitiu um decreto antedatado durante a guerra civil de 1920 no [Vale do] Ruhr”, por meio do qual ele aplicou “a pena de morte para ofensas à ordem pública e legitimando retrospectivamente muitas das execuções sumárias que haviam sido praticadas contra membros do exército vermelho por unidades das Brigadas Livres e do Exército Regular” (2010, p. 125).

Como se vê, não foi a previsão contida no art. 48 da Constituição Weimar que instituiu a ditadura nazista na Alemanha. O que aconteceu de fato é que essa medida constitucional excepcional – certamente destinada a precaver a incipiente democracia alemã dos arroubos antidemocráticos – foi corriqueiramente empregada.

No fim, o uso excessivo e o ocasional mau uso do artigo [48] por EBERT ampliaram sua aplicação a ponto de se tornar uma ameaça em potencial às instituições democráticas. (EVANS, 2010, p. 126).

Com o falecimento, em 28 de fevereiro de 1925, de Friederich Ebert, o monarquista e Marechal de Campo Paul von Hindenburg (1847-1934), personagem que simbolizava a velha ordem militar e imperial, é eleito para o cargo de Presidente da República.

Ao observar que o aludido sistema de coalizões previsto na Constituição de Weimar havia fracassado – uma vez que, naquele momento, era quase impossível construir uma maioria parlamentar –, Hindenburg também usou e abusou desse instrumento constitucional.

Persuadido da justeza do uso dos poderes presidenciais de emergência pelo exemplo de seu predecessor, Hindenburg começou a sentir que uma ditadura conservadora exercida em nome dela era a única saída para a crise em que a república havia caído no início da década de 1930. (EVANS, 2010, p. 125).

A longo prazo, a eleição de Hindenburg revelou-se um “rematado desastre para a democracia de Weimar”, posto que o “poder presidencial estava nas mãos de um homem que não tinha fé nas instituições democráticas” (EVANS, 2010, p. 126), dado histórico que demonstra, mais uma vez, que o grande problema não se encontrava nos termos normativos da Constituição democrática de 1919.

6. O FIM DA REPÚBLICA DE WEIMAR E A ASCENSÃO DE ADOLF HITLER AO PODER

É possível afirmar que durante os 14 anos de sua existência a República de Weimar teve a instabilidade como marca registrada. Com exceção de alguns poucos momentos, os conflitos, de modo geral, pareciam não ter fim. Efetivamente, a Alemanha, nos idos de 1930, estava na iminência

de uma guerra civil. A Grande Depressão e as respectivas consequências arrasadoras eram o ingrediente final que faltava nesse “caldeirão” alemão.

Conforme registra Ian Kershaw (2010, p. 290), Hitler não foi um mero “acidente” no curso da história da Alemanha: “Sem as condições peculiares em que chegou à proeminência, ele não teria sido nada”, sendo mesmo “difícil imaginá-lo subindo ao palco da história em qualquer outra época”.

Nesse cenário catastrófico, não é de se estranhar que parte da população alemã tenha enxergado em Hitler uma espécie de “salvador da pátria”. Paul von Hindenburg, o Presidente, a quem a Constituição conferia o poder de nomear o Chefe de Governo, a princípio relutou em aceitar Adolf Hitler para o cargo de Chanceler. Mas o idoso Marechal foi convencido de que ele estaria sob controle, nomeando-o em 30 de janeiro de 1933.

A realidade é que, diferentemente do que apregoam os nazistas, não houve tomada de poder. A nomeação do Chanceler da Alemanha aconteceu sob a mais estrita formalidade constitucional, além de traduzir o fracasso do sistema de coalizão e da própria República de Weimar.

Não muito tempo depois da nomeação de Hitler, e mesmo diante de todas as evidências negativas (para dizer o menos) que pairavam sobre o já Chanceler, o art. 48 da Constituição de Weimar – instrumento concebido para sustentar a nascente democracia parlamentar alemã – foi ingenuamente utilizado pelo Presidente Paul von Hindenburg.

Diante da pressão exercida pelos nazistas quando do incêndio do *Reichstag*, ocorrido em 27 de fevereiro de 1933 – episódio que teria sido perpetrado por Marinus van der Lubbe, um jovem holandês que teria ligações com os comunistas –, Hindenburg aplicou a medida prevista no art. 48 da Constituição de Weimar e atribuiu a Hitler – que a essa altura já demonstrava sinais de que faria mau uso desse mecanismo – poderes de exceção, cujas drásticas consequências são mais do que conhecidas.

No dia seguinte ao do incêndio, ao assinar o decreto de emergência, Hindenburg selaria definitivamente a sorte da frágil democracia parlamentar

alemã. Afinal, estando de posse desses poderes, os nazistas puderam colocar em prática um leque inimaginável de medidas contra toda e qualquer forma de oposição que lhes cruzassem o caminho.

Falecido aos 2 de agosto de 1934, Paul Von Hindenburg foi poupado de testemunhar em vida a sua contribuição direta para os trágicos acontecimentos que se seguiram, em particular o advento do maior conflito bélico de todos os tempos (a Segunda Guerra Mundial, 1939-45) e o holocausto.

7. CONCLUSÃO

As circunstâncias que permitiram que Adolf Hitler chegasse à Chancelaria alemã formam uma extensa lista de problemas enfrentados pela incipiente democracia parlamentar – e, obviamente, pelo modelo socialdemocrata – da década de 1920. Sentimento de derrota e humilhação, dificuldades econômicas decorrentes das condições impostas pelo Tratado de Versalhes à Alemanha, inflação, deflação, desemprego, desordem social e inexistência de consenso político-partidário são exemplos de alguns dos muitos ingredientes que formaram o “caldo de cultura” que permitiu que Hitler chegasse à condição de Chanceler.

Foi justamente no bojo desse ambiente de grave instabilidade e de profundo sentimento de derrota nacional que o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP) cresceu e chegou ao poder.

Essa nefasta ascensão de Adolf Hitler, convém frisar, decorreu de um imenso leque de condições (históricas, políticas, diplomáticas, culturais, sociais, econômicas etc) presentes naquele momento histórico, não podendo de forma alguma ser lançada nos ombros da Constituição de Weimar. Aliás, é lícito argumentar que foi exatamente o manejo *antidemocrático* de um Texto Constitucional dotado de um nítido matiz democrático que possibilitou a chegada de Adolf Hitler ao poder e a consequente ditadura por ele implantada.

Com efeito, não há como atribuir à Constituição de Weimar – notadamente ao sistema de representação proporcional e à possibilidade de edição de decretos de emergência – a culpa pelos trágicos eventos que se sucederam a partir de 1919 na Alemanha, e que culminaram na derrocada da República e na edificação de um Estado Totalitário.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. de Iraci Poletti. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Queda e ascensão – Há 80 anos, Hitler chegava ao poder no Reich alemão**. Consultor Jurídico, 31 jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-31/luis-roberto-barroso-80-anos-hitler-chegava-poder-reich-alemao>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **O centenário da Constituição de Weimar, um compromisso de renovação democrática**. Consultor Jurídico, 11 ago. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/estado-economia-100-anos-constituicao-weimar-renovacao-democratica#_ftn1. Acesso em: 14 ago. 2019.

BURDEAU, Georges. **Droit constitutionnel et institutions politiques**. Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1966.

CHURCHILL, Winston. **Memórias da Segunda Guerra Mundial**. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012, vol. I.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. Trad. de Lúcia Brito. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

FACHIN, Edson. **Tempos de Weimar**. Valor Econômico, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/opiniao/6386183/tempos-de-weimar>. Acesso em: 14 ago. 2019.

FERREIRA, Pinto. **O problema da representação proporcional**. Revista de Informação Legislativa, jul./set. 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180881/000352842.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2019.

GEARY, Dick. **Hitler e o nazismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KERSHAW, Ian. **Hitler**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LUKACS, John. **O Duelo: Churchill X Hitler**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

SARLET, Ingo; GODOY, Arnaldo. “**Constituição de Weimar gerou direitos sociais, mas também ditaduras**”. Consultor Jurídico, 11 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/entrevista-arnaldo-godoy-ingo-sarlet-professores>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SHIRER, William L. **Ascensão e queda do Terceiro Reich – Triunfo e consolidação (1933-1939)**. Trad. de Pedro Tomar. Rio de Janeiro: Agir, 2008, vol. I.

Recebido em | 16/08/2019

Aprovado em | 09/09/2019

Revisão Português/Inglês | Vitor de Paiva Kiffer

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR*

REIS FRIEDE

Desembargador Federal. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21). Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress>. E-mail: reisfriede@hotmail.com.